



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal Chefe: João Baptista Guimarães

Vice-Presidente: Carlos Eduardo Duprat

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VI — N.º 92

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

25 de setembro — 1979

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

INCENTIVO FISCAL — VENDAS NO MERCADO INTERNO EQUIPARADAS A EXPORTAÇÕES — CORRETA APROPRIAÇÃO DO ICM NA MESMA PROPORÇÃO DO IPI (PORTARIA GB N.º 172/71) — EXEGESE DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAL E FEDERAL PERTINENTES — AUTO INSUBSISTENTE — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A Contribuinte, por seu representante legal, recorre a este Tribunal, em prazo, da decisão que julgou procedente o auto inicial, por infração ao disposto no art. 445, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74, e manteve a multa de Cr\$ 8.538,75, aplicada de conformidade com o art. 491, II, «b», do mesmo Regulamento, sem prejuízo do recolhimento do tributo de Cr\$ 17.077,50, uma vez autuada por crédito indevido de ICM, a título de incentivo fiscal para vendas no mercado interno, equiparadas a exportações, atinente à operação constante da nota fiscal n.º 34499, emitida em 26-10-76.

Em suas razões de recurso, a recorrente arguiu, em preliminar, a nulidade do AIIM, uma vez que aos agentes fiscais compete, unicamente, a proposição da aplicação da penalidade, jamais a sua imposição imediata, por lhe carecer competência legal para implementação do ato jurídico, pois fere frontalmente o disposto no art. 142, do CTN.

No mérito, aduz que:

1 — A origem tributária de direito ao crédito de ICM, em idênticas condições deferidas às exportações, tem como fulcro o Decreto-lei n.º 1.335/74, de 8-7-74, cuja redação do seu art. 1.º foi alterada pelo Decreto-lei n.º 1.398/75, de 20-3-75, que estende os

benefícios fiscais concedidos à exportação às vendas de máquinas e equipamentos nacionais, no mercado interno;

2 — A extensão de incentivos de que trata o primeiro diploma citado (art. 1.º, § 4.º), depende de prévio requerimento da parte interessada, no caso, a firma adquirente das mercadorias com os benefícios fiscais (IPI e ICM), na forma do Decreto-lei n.º 1.335/74, providência essa que lhe conferiu o direito de beneficiar-se dos incentivos;

3 — Os benefícios fiscais, no âmbito do ICM e IPI, foram concedidos, respectivamente, através do Comunicado CAT n.º 36, de 21-9-76, e do Ato Declaratório CST n.º 194, de 31-8-76, conforme publicado no DOE e DOU, cujas xerocópias constituem os documentos de fls.;

4 — Atendidos os requisitos legais, as vendas realizadas se encartam, perfeitamente, dentro dos benefícios fiscais a que se referem os Decretos-leis ns. 1.355/74 e 1.398/75, Portaria do Ministério da Fazenda n.º 405/74, Parecer Normativo CST n.º 38/77, e art. 5.º, XLVII, § 6.º, do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74;

5 — O Parecer Normativo CST n.º 38, de 30-5-77, reza que «As extensões de estímulos fiscais à exportação, às vendas no mercado interno, quando

instituídas diretamente por lei, atingem todos os incentivos existentes e abrangem todos os produtos citados no texto legal;

6 — «Mutatis mutandis», a mesma interpretação se aplica no âmbito do ICM, posto que ambos (IPI e ICM) emergem de um mesmo princípio e objetivo básico, ou seja, apoio financeiro às firmas que se dedicam às exportações, com a finalidade de incentivá-las e ampliá-las, estando, portanto, os créditos fiscais usufruídos de pleno acordo com as disposições legais e a melhor exegese fiscal;

7 — O § 4.º, do art. 444, do RICM (Decreto n.º 5.410/74) dispõe: «O disposto neste artigo aplica-se às operações previstas no inc. XLVII, do art. 5.º, desde que sejam beneficiadas pelos incentivos fiscais do imposto sobre produtos industrializados concedidos à exportação»;

8 — Por outro lado, o artigo precedente, a que faz remissão (art. 444), expressa: «Nas saídas de produtos industrializados para o Exterior, promovidas diretamente do território paulista, será concedido um crédito de exportação ao respectivo estabelecimento fabricante exportador, desde que a exportação esteja beneficiada pelo incentivo fiscal previsto no Decreto federal n.º 64.833, de 17 de julho de 1969, e legislação posterior»;

9 — A impugnação fiscal, que inquina de irregular o crédito de ICM, prende-se ao fato de que se favoreceu do benefício emergente da Portaria GB n.º 172, de 10 de maio de 1971, ou seja, crédito de ICM na mesma proporção do IPI;